CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

— Não é devido impôsto de transmissão pela incorporação, em sociedade, de autorização de pesquisa, como cota de capital do respectivo titular.

MINISTÉRIO DA AGRICULTULRA

PROCESSO N.º 29.048

Parecer: A Companhia Brasileira de Mineração Grafite, sociedade de mineração constituída por escritura pública em 30-9-40, tendo sido denunciada por um fiscal de renda do Estado do Rio de Janeiro a fim de ser compelida ao pagamento do impôsto de transmissão de 15% sôbre o valor dos direitos de pesquisa incorporados ao capital social, que não consta da referida escritura de constituição ter sido satisfeito, e mais a multa respectiva, e chegando ao seu conhecimento que a Cia. Minas da Jangada e a Minas Pas-

toril Ltda., mediante elementos proporcionados pelo D.N.P.M., fizeram prova de que o referido impôsto de transmissão era indevido, requer ao mesmo D.N.P.M. lhe seja fornecida certidão do parecer do Sr. Ministro da Agricultura (*sic*) a que se referiu no Conselho de Minas e Metalurgia o Conselheiro Alves de Sousa, na sessão em que o mesmo Conselho tratou da consulta que a requerente formulara sôbre a incidência do dito impôsto, no caso, ou que lhes seja fornecido parecer direto sôbre a matéria, a fim de que o junte a sua defesa, a ser apresentada às autoridades fiscais do Estado do Rio de Janeiro.

O D.N.P.M. informa que, na constituição de sociedades de mineração, em cujo capital são incorporados direitos de pesquisa, tem-se considerado não sujeito ao impôsto de transmissão de propriedade o valor dado às autorizações, havendo lembrança de que o consultor jurídico do Ministério já teria se manifestado sôbre o assunto.

Preliminarmente. Os pareceres emitidos pelo consultor jurídico em processos encaminhados ao seu estudo, sendo, como são, meramente opinativos, embora aprovados pelo Sr. Ministro da Agricultura, não obrigam o fisco do Estado do Rio de Janeiro a aceitar-lhes as conclusões. A aprovação da autoridade superior tem apenas o efeito de dispensar, nos processos em que as sociedades de mineração pedem autorização para funcionar como tal, a prova relativa ao pagamento do impôsto de transmissão sôbre o valor da autorização de pesquisa quando incorporada ao capital da sociedade pelo seu titular, integrando a respectiva cota.

De meritis. A isenção ,no caso, é simples decorrência de não se tratar de transferência da propriedade do título de autorização de pesquisa, do titular para a Sociedade, senão do exercício do direito, inerente ao título, conferido ao seu titular para executar a pesquisa, por si, diretamente, ou por sociedade que organizar, alternativa, aliás, que só deixou de ser expressamente consignada nos decretos de autorização de pesquisa expedidos pelo Govêrno, depois que pareceu ao D.N.P.M., com a decretação do novo Código de Minas, não ser permitida a outorga de autorizações de pesquisa senão a uma única pessoa física ou, diretamente, a uma sociedade de mineração, interpretação que não prevaleceu, para se considerar implícita na autorização de pesquisa, a faculdade, para o seu titular, de realizá-la por si ou por sociedade que organizasse.

Na realidade, o organizador de sociedade de mineração, que inclui no valor de sua cota no capital social autorização de pesquisa, de que é titular, está apenas se utilizando de uma forma que lhe facilita a execução dos trabalhos de pesquisa com o concurso de capital de outras pessoas, às quais se associa e, com êle, arriscam o capital invertido na emprêsa, esperando tirar bons proveitos desta, na exploração da mina, em que se converterá a jazida se econômicamente aproveitável.

O valor da jazida, antes de prospectada, é uma incógnita tanto para o titular da autorização como para os que o acompanharem na realização dos

trabalhos de pesquisa, pelo que terá de ser sempre calculado arbitràriamente, em função da confiança que o titular inspirar aos seus co-associados.

Mas, se é assim, não pode o fisco pretender cobrar sôbre êsse valor fictício, baseado em um empreendimento de resultado aleatório, que traduz apenas uma esperança, o impôsto de transmissão de propriedade, que ainda não existe, pôsto ser a autorização de pesquisa mera faculdade, cujo exercício não pode ser objeto de negócio e só é transmissível nos casos de sucessão *mortis causa*, a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, ou de sucessão comercial, por expressa disposição da lei. (Código de Minas, art. 16, n.º 1).

Foi apoiado nessas considerações que sustentei, não sòmente a possibilidade da incorporação a sociedade de mineração, de autorizações de pesquisa, desde que integrando a cota de capital dos respectivos titulares, como a isenção do pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, que, na realidade, não existe, considerações que, aceitas pela autoridade superior, têm orientado a ação administrativa nos processos em que se verifica a referida incorporação.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1947. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico. De acôrdo. 2-8-947. — *Daniel de Carvalho*.